

Notas sobre o regime instituído pela Diretiva n.º 216/80 da União Europeia sobre a proteção de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção e repressão de infrações penais

Manuel Aires Magriço
Magistrado do Ministério Público

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A TRANSMUTAÇÃO DO DIREITO PENAL, OS DADOS PESSOAIS E A SOCIEDADE ANSIOSA. III. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA DIRETIVA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA EFEITOS PENAIS. 1. Generalidades. 2. A Diretiva 216/680 e o Regulamento Geral de Proteção de Dados. 3. Os direitos dos titulares dos dados de acesso e retificação da informação. 4. A problemática da transferência de dados pessoais para países e instituições exteriores à UE e a criação de perfis. IV. OBSERVAÇÕES FINAIS.

I. INTRODUÇÃO

1. A DPD (Diretiva de proteção de dados pessoais em matéria penal) – Diretiva 216/680^[1] – constitui uma parte pouco conhecida e algo negligenciada, quer pela doutrina quer pela jurisprudência, ao nível do estudo da proteção de dados na UE, uma vez que o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) aparece como o texto legislativo com maior impacto, com as inovações inscritas no texto normativo a serem objeto de grande debate jurídico e académico.

[1] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas

autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, *Jornal Ofi-*

cial da União Europeia, de 4-5-2016, L 119/89, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016L0680>.

No âmbito do RGPD discutem-se com intensidade as prerrogativas dos titulares dos dados, o direito ao esquecimento, o direito à portabilidade dos dados, a necessidade de proceder a avaliações de impacto relativas ao tratamento de dados pessoais, os requisitos de segurança de informação associados à implementação de sistemas tecnológicos e à organização que garantam a proteção de dados desde a conceção, a implementação de mecanismos de balcão único entre as Autoridades de Proteção de Dados (APD) da UE, entre outros.

Cotejando este acervo de novidades normativas do RGPD, o texto da DPD surge como algo trivial, desprovido de relevância e algo distante para os titulares do direito à proteção de dados. No entanto, prevemos que este novo regime terá repercussões importantes no quadro do processamento de dados pessoais na UE porque, cremos, moldará as atividades das autoridades policiais e judiciárias no exercício das suas competências de prevenção, deteção e investigação penais, num contexto em que as pressões securitárias relacionadas com a prevenção do terrorismo e da criminalidade grave e organizada se têm vindo a intensificar nos últimos anos no espaço da UE. Estamos, também, e por outro lado, em tempos de tratamento de dados pessoais numa escala sem precedente histórico, potenciado e possibilitado pelos recursos tecnológicos disponíveis, a que alia o surgimento de tensões provocadas por ditas medidas de vigilância preventiva, suscetíveis, na opinião de alguns, ou de muitos, de bulhar com o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais de forma desnecessária e desproporcionada numa sociedade democrática.

De referir que a DPD procedeu à revogação da Decisão-Quadro 2008/977/JAI^[2] relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria

[2] Decisão-quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais

tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 350/60,

30.12.2008, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008F0977>.

penal, com efeitos a partir de 6 de maio de 2018 (cfr. artigo 59.º). A referida Decisão-Quadro foi um texto introduzido pela Comissão Europeia (COM) com grandes expectativas em 2008, mas o seu impacto foi diminuto no contexto da proteção de dados, uma vez que o seu alcance se tornou, na prática, limitado aos fluxos de dados transfronteiriços e a sua observância era quase limitada no plano dos princípios sem, portanto, eficácia prática relevante.

A nova Diretiva promete, assim, romper com a relativa ineficácia da anterior Decisão-Quadro, até porque, em decorrência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, se passou a prever no artigo 16.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) uma menção expressa à proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental, nos seguintes termos:

«[...] 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes. [...]»

De mencionar, no entanto, que a Declaração 20^[3] e a Declaração 21^[4] anexas à Ata Final da Conferência Intergovernamental que

[3] «[...] 20. Declaração *ad* artigo 16.º-B do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – A Conferência declara que, quando haja que adoptar, com fundamento no artigo 16.º-B, regras sobre protecção de dados

pessoais que possam ter implicações diretas para a segurança nacional, as especificidades desta questão deverão ser devidamente ponderadas. A Conferência recorda que a legislação actualmente aplicável (ver, em especial,

a Directiva 95/46/CE) prevê derrogações específicas nesta matéria. [...]».

[4] «[...] 21. Declaração sobre a protecção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria